



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.902402/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.840 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente LOJAS SALFER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. PROPORCIONALIDADE.

Na composição do saldo negativo de CSLL somente podem ser deduzidos os valores das retenções de CSLL. Nos casos de retenções em que outros tributos são retidos juntamente com a CSLL, o contribuinte somente pode deduzir, na apuração da CSLL o valor proporcional que foi retido dessa contribuição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.840 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.902402/2012-64

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LOJAS SALFER S.A., em face do acórdão de nº 02-95.379, proferido pela C. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido DRJ/BHE, o qual será complementado ao final:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de **Manifestação de Inconformidade** contra o **Despacho Decisório** com número de rastreamento 020797080, emitido eletronicamente em 03/04/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 10929.04651.250112.1.3.03-9324.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 10929.04651.250112.1.3.03-9324

O tipo do crédito utilizado é **Saldo negativo de CSLL** do **ano-calendário 2009**. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a **R\$ 268.463,81**. **No despacho**, foi **reconhecido R\$ 210.416,68**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	89.340,78	549.023,21	0,00	0,00	0,00	638.363,99
Confirmadas	0,00	31.293,65	549.023,21	0,00	0,00	0,00	580.316,86

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O **interessado apresentou manifestação de inconformidade**, alegando que há um **erro no valor do débito cobrado, de R\$ 70.475,02** (principal). Argumenta-se que a **diferença entre a retenção** informada no Per/Dcomp, de R\$ 89.340,78, e a parcela confirmada, de R\$ 31.293,65, **é igual a R\$ 58.047,13**, e não R\$ 70.475,02.

Quanto ao crédito, alega-se que o **valor não reconhecido da retenção** efetuada pela fonte de CNPJ 07.207.996/0001-50, **Banco Finasa BMC**, **posteriormente incorporado pelo Banco Bradesco**, ocorreu efetivamente. **Apresenta**, como prova, **Comprovante de Rendimentos** da citada fonte, no valor total de **R\$ 73.950,45**, com retenções sob o código 5952. Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação da compensação vinculada.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 18 de setembro de 2019 a DRJ/BHE ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) **não existe o erro alegado** na manifestação de inconformidade. A invocada **diferença de R\$ 58.047,13** corresponde ao **crédito não reconhecido, enquanto a diferença de R\$ 70.475,02** corresponde ao **débito indevidamente compensado**. Tais diferenças não podem ser iguais, tendo em vista os **acréscimos moratórios incidentes sobre o crédito**;
- (ii) o **valor pretendido pelo contribuinte** para o **saldo negativo** em análise é igual a **R\$ 268.463,81**. **Só foi reconhecido** saldo negativo no valor de **R\$ 210.416,68** (268.463,81 - 210.416,68 = 58.047,13). Com o **acréscimo dos juros moratório** (art. 36 e 72 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008), o **valor do crédito reconhecido passa a ser igual** a **R\$ 255.466,88**. Como o **débito informado no Per/Dcomp** tem valor igual a **R\$ 325.941,91**, restou **indevidamente compensado R\$ 70.475,02** (R\$ 325.941,91 - R\$ 255.466,88);
- (iii) o total da **CSLL retida na fonte** computado pelo interessado na composição do saldo negativo **não foi confirmado** pelo despacho decisório;
- (iv) em **consulta às DIRF** que trazem o interessado como beneficiário, **não se confirmam retenções** que satisfazem as deduções pretendidas;
- (v) a **defesa traz comprovante de retenção** de **código 5952** fornecido pela fonte pagadora com CNPJ 07.207.996/0001-50. Os **dados desse comprovante não divergem dos da DIRF**. Ele **informa valores retidos** que somam **R\$ 73.950,45**. Contudo, do total retido, **só R\$ 15.903,32 corresponde à CSLL**;
- (vi) a **retenção** com **código de receita 5952** tem **alíquota de 4,65%** e é referente a três tributos (**CSLL 1%**, PIS 0,65% e COFINS 3%). Os artigos 30¹ e 31² da Lei n.º 10.833/2003, disciplinam a matéria;

¹ Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e

- (vii) o **valor a ser deduzido** correspondente a **CSLL** deve ser determinado na forma prescrita no § 2º do artigo 7º³ da **Instrução Normativa SRF nº 459**, de 18 de outubro de 2004. Ele esclarece que o valor de cada espécie de contribuição a ser deduzido será determinado pelo contribuinte, mediante aplicação das alíquotas respectivas;
- (viii) de acordo com o dispositivo legal acima, **o que for retido a título de CSLL só pode ser deduzido do que for devido a título de CSLL**; o que for retido a título de PIS só pode ser deduzido do que for devido a título de PIS; o que for retido a título de COFINS só pode ser deduzido do que for devido a título de COFINS. Conseqüentemente, **o que for retido a título de COFINS e PIS não pode ser deduzido do que for devido a título de CSLL**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 115/124), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BHE, sob a alegação de que:

- (i) o **direito creditório** informado no PER/DCOMP n.º 10929.04651.250112.2.13.03-9324 foi **devidamente comprovado**, mediante a **juntada de vasta documentação pela empresa** juntamente com a defesa outrora protocolada, cuja análise não pode ser olvidada pelo CARF, na medida em que a **Delegacia de Julgamento se posicionou de forma escassa sobre tais documentos**;
- (ii) o **princípio da verdade material** é dever da administração pública na instauração, preparo e instrução do processo administrativo tributário, **devendo ser consideradas e analisadas** todas as **provas apresentadas** nos autos;
- (iii) a referida **glosa realizada pela Receita Federal do Brasil não procede**, visto que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (**DIPJ**) **retificadora** referente ao exercício fiscal de 2010, a ora **Recorrente informou as seguintes retenções** a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**);

risco, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

² Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

³ Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

§ 2º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

- (iv) no tocante à operação com o **Banco do Brasil**, consoante o anteriormente notificado, a análise de crédito **reconhece a regularidade da retenção** e, por conseguinte, **confirma a procedência** do respectivo aproveitamento do **crédito**, no montante de **R\$ 15.390,33**;
- (v) relativamente à operação realizada com o **Banco Finasa BMC**, posteriormente **incorporado ao Banco Bradesco**, a análise de crédito somente **reconheceu retenção de CSLL** no montante de **R\$ 15.903,32** (quinze mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos) e, assim, supostamente **haveria um indevido aproveitamento de crédito** no importe de **R\$ 58.047,13** (cinquenta e oito mil, quarenta e sete reais e treze centavos), o que **não prospera**;
- (vi) conforme se verifica do **documento de retenção anual** anexa à defesa apresentada, relativa ao ano calendário de 2009 e **fornecida pelo Banco Bradesco**, se **comprovou** de forma inequívoca a **efetividade das retenções** de **CSLL** apropriadas pela ora Recorrente, e que, por óbvio, **deveriam ter sido consideradas pela Receita Federal do Brasil**;
- (vii) importante **sejam analisadas de forma pormenorizada** também as **notas fiscais** dos serviços tomados pelo **Banco Finasa BMC S.A** (incorporado atualmente ao Banco Bradesco) no qual **constam os valores** devidos referentes a **IR, CSLL, PIS e COFINS**, documentos estes que foram juntadas com a impugnação administrativa;
- (viii) no tocante à **suposta impossibilidade de compensação de débitos de CSLL** com **outros tributos**, conforme informado pela DRJ no acórdão recorrido, cumpre citar a **previsão inserida no artigo 74⁴ da Lei nº 9.430/1996**, com redação da Lei nº 10.637/2002;

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

⁴ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017⁵ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022⁶. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **19/03/2020** (e-fl. 112), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26/06/2020** (e-fl. 114), ou seja, **ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁷.

Contudo, argumenta a Recorrente que, “a Portaria CARF nº 8112/2020 determinou a suspensão dos prazos processuais até a data de 30/04/2020, e, derradeiramente, prorrogou-se novamente para o dia 29/05/2020, mediante publicação da Portaria CARF nº 10199, tendo a contagem dos prazos se iniciado somente em 01/06/2020 (segunda-feira)” (e-fl. 116).

Com razão a Recorrente.

Como se pode observar na regra do artigo 1º, a **Portaria RFB nº 10.199 de 20 de abril de 2020**, suspendeu os prazos perante a Receita Federal até **29/05/2020**. Confira-se:

Art. 1º **Estender, até 29 de maio de 2020**, a **prorrogação dos prazos** para a prática de atos processuais até então estabelecida na Portaria CARF nº 8.112, de 20 de março de 2020.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no ano-calendário 2009, no valor de **R\$ 268.463,81** (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de **retenções na fonte e pagamentos**.

⁵ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁶ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁷ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Despacho Decisório (e-fls. 40/42), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 638.363,99** (seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), reconheceu o valor de **R\$ 580.316,86** (quinhentos e oitenta mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), sendo **R\$ 31.293,65** (trinta e um mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), a título de **retenções na fonte** e **R\$ 549.023,21** (quinhentos e quarenta e nove mil, vinte e três reais e vinte e um centavos), a título de **pagamentos**, de forma que o saldo negativo disponível resultou em **R\$ 210.416,68** (duzentos e dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), sendo insuficiente, portanto, para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	89.340,78	549.023,21	0,00	0,00	0,00	638.363,99
CONFIRMADAS	0,00	31.293,65	549.023,21	0,00	0,00	0,00	580.316,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 268.463,81 Valor na DIPJ: R\$ 268.463,81
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 638.363,99

CSLL devida: R\$ 369.900,18

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 210.416,68

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Contribuição Social Retida na Fonte**Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/0001-91	5952	15.390,33
Total		15.390,33

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.207.996/0001-50	5952	73.950,45	15.903,32	58.047,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		73.950,45	15.903,32	58.047,13	

Em 18 de setembro de 2019 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 104/108), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que, **“o que for retido a título de CSLL só pode ser deduzido do que for devido a título de CSLL”**. Confira-se:

“A defesa traz comprovante de retenção de código 5952 fornecido pela fonte pagadora com CNPJ 07.207.996/0001-50. Os dados desse comprovante não divergem dos da DIRE. Ele informa valores retidos que somam R\$ 73.950,45. Contudo, do total retido, só R\$ 15.903,32 corresponde à CSLL.”

A retenção com código de receita 5952 tem alíquota de 4,65% e é referente a três tributos (CSLL 1%, PIS 0,65% e COFINS 3%). Os arts. 30 e 31 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, disciplinam a matéria nos seguintes termos:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-deobra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

O valor a ser deduzido correspondente a CSLL deve ser determinado na forma prescrita no § 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004. Ele esclarece que o **valor de cada espécie de contribuição a ser deduzido será determinado pelo contribuinte, mediante aplicação das alíquotas respectivas.** Referida disposição é a seguir transcrita:

Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

§ 2º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

De acordo com o dispositivo legal acima, **o que for retido a título de CSLL só pode ser deduzido do que for devido a título de CSLL**; o que for retido a título de PIS só pode ser deduzido do que for devido a título de PIS; o que for retido a título de COFINS só pode ser deduzido do que for devido a título de COFINS. Consequentemente, **o que for retido a título de COFINS e PIS não pode ser deduzido do que for devido a título de CSLL.**” (e-fl. 107, g.n.)

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 2ª Turma da DRJ/BHE, pelo contrário, **limitou-se a argumentar** que “o valor retido a título de CSLL poderia ser compensado com outros tributos, com base na previsão do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996”, nos seguintes termos:

“Ademais, no tocante à **suposta impossibilidade de compensação de débitos de CSLL com outros tributos**, conforme **informado pela DRJ** no acórdão recorrido, **cumpra citar a previsão inserida no art. 74 da Lei nº 9.430/1996**, com redação da Lei nº 10.637/2002, vide:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (grifo nosso).” (e-fl.123, g.n.)

Ora, com a devida *vênia*, tal alegação não tem sentido jurídico.

Isso porque, conforme acertadamente apontou a decisão recorrida, a retenção de vários tributos na fonte em um só código, tem regramento próprio, conforme dispõem os artigos 30 e 31 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *verbis*:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de

serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, **estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.**

Art. 31. O **valor da CSLL**, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, **será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65%** (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das **alíquotas de 1%** (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Assim, quando as retenções se referem a vários tributos, há de se fazer a repartição do valor retido e utilizar, na dedução de cada tributo, o valor respectivo de sua retenção.

A propósito:

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. PROPORCIONALIDADE. **Na composição do saldo negativo de CSLL somente podem ser deduzidos os valores das retenções de CSLL.** Nos casos de retenções em que outros tributos são retidos juntamente com a CSLL, **o contribuinte somente pode deduzir, na apuração da CSLL o valor proporcional que foi retido desta contribuição.** (Processo nº 10467.901035/201014. Acórdão nº 1401003.327. Sessão de 16/04/2019. Relator Abel Nunes de Oliveira Neto, g.n.)

Como se vê, a situação aqui tratada é idêntica, de forma que a solução não pode ser diversa.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁸ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁹.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁸ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁹ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

